



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.538 - RJ (2009/0004039-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVANY MARIA ARRUDA
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ARGENTINA GRECA PALHEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO GRECA PALHEIRO
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO

EMENTA

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR SUBLOCATÁRIA EM EXECUÇÃO DE DESPEJO. VEDAÇÃO CONTRATUAL À SUB-LOCAÇÃO. IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao solucionar a contenda, reconheceu a inviabilidade da utilização dos Embargos de Terceiro ante a ineficácia do contrato de sub-locação, uma vez que o negócio acessório não conta com a anuência do locador, havendo, inclusive, expressa vedação no contrato de locação principal. Assim, o acolhimento da argumentação formulada nas razões do Apelo Nobre não prescinde do reexame de prova e de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A demonstração do dissenso interpretativo suscitado, aperfeiçoa-se, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado; sendo imprescindível a similitude fática dos casos confrontados e a indicação do dispositivo legal objeto da interpretação controvertida, o que não se verifica nos autos.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 14 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.538 - RJ (2009/0004039-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVANY MARIA ARRUDA
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ARGENTINA GRECA PALHEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO GRECA PALHEIRO
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por IVANY MARIA ARRUDA contra decisão pela qual se negou seguimento ao seu Recurso Especial por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ); ausência de violação ao art. 535 do CPC; por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; bem como por falha na demonstração do aventado dissenso jurisprudencial.

2. A agravante aduz, em síntese, ser inaplicável a vedação da Súmula 211/STJ, uma vez que prequestionados, ainda que de forma implícita, os dispositivos legais indicados como vulnerados. Reitera a alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Sustenta que a insurgência está adstrita à matéria de direito não incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7/STJ. Afirma que o dissídio jurisprudencial foi comprovado nos moldes legais e regimentais exigidos.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.538 - RJ (2009/0004039-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : IVANY MARIA ARRUDA
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ARGENTINA GRECA PALHEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO GRECA PALHEIRO
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO

VOTO

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR SUBLOCATÁRIA EM EXECUÇÃO DE DESPEJO. VEDAÇÃO CONTRATUAL À SUB-LOCAÇÃO. IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao solucionar a contenda, reconheceu a inviabilidade da utilização dos Embargos de Terceiro ante a ineficácia do contrato de sub-locação, uma vez que o negócio acessório não conta com a anuência do locador, havendo, inclusive, expressa vedação no contrato de locação principal. Assim, o acolhimento da argumentação formulada nas razões do Apelo Nobre não prescinde do reexame de prova e de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A demonstração do dissenso interpretativo suscitado, aperfeiçoa-se, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado; sendo imprescindível a similitude fática dos casos confrontados e a indicação do dispositivo legal objeto da interpretação controvertida, o que não se verifica nos autos.

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, as matérias relativas aos dispositivos de lei apontados pela recorrente, a exceção dos arts. 472 e 1.046 do CPC, não foram objeto de decisão pelo acórdão recorrido, tampouco houve a devida provocação nos Embargos de Declaração opostos. Assim, ressent-se o Recurso Especial do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice contido na Súmula 211/STJ.

3. De outro lado, inobstante a constatação da desatenção ao requisito do prequestionamento, não se verifica, *in casu*, a suscitada violação ao art. 535 do CPC. De fato, inexistente a vulneração apontada, uma vez que a Corte de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

(...).

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.218.456/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.03.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No mais, importa destacar que a Corte *a quo*, ao solucionar a contenda, reconheceu a inviabilidade da utilização dos Embargos de Terceiro ante a impossibilidade de admitir-se eficácia ao contrato de sub-locação, uma vez que o negócio acessório não conta com a anuência do locador, havendo, inclusive, expressa vedação no contrato de locação principal. Assim, o acolhimento da argumentação formulada nas razões do Apelo Nobre não prescinde do reexame de prova e de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via do Recurso Especial, a teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Por fim, a demonstração do dissenso interpretativo suscitado, aperfeiçoa-se, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado; sendo imprescindível a similitude fática dos casos confrontados e a indicação do dispositivo legal objeto da interpretação controvertida, o que não se verifica nos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. *Em havendo no acórdão omissão capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, forçosa a integração do julgado.*

2. *Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Neste sentido, ganham relevância os seguintes precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 23.4.2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 2.4.2007; e AgRg no REsp 760.783/MG, de minha relatoria, DJe 15.12.2008.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embargos de declaração acolhidos, sem a concessão de efeitos modificativos* (EDcl no REsp. 946.760/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.02.2011).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0004039-3

**AgRg no
REsp 1.115.538 / RJ**

Números Origem: 20030020129846 200700136983 200813519540

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANY MARIA ARRUDA
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ARGENTINA GRECA PALHEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO GRECA PALHEIRO
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANY MARIA ARRUDA
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : ARGENTINA GRECA PALHEIRAS - ESPÓLIO
REPR. POR : SÉRGIO GRECA PALHEIRO
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.